

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo amarantino, reunidos sob a inspiração de Deus para estabelecer o ordenamento político e administrativo do município, preservando-lhe as tradições históricas e culturais e instituindo os instrumentos legais indispensáveis à construção de uma sociedade livre, justa e fraterna, promulgamos esta Lei Orgânica Municipal.

REVISADA E ATUALIZADA ATRAVÉS DA LEI Nº 806 DE 27 DE JUNHO DE 2008.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Amarante integra, com autonomia política-administrativa, o Estado do Piauí, unidade da República Federativa do Brasil.

§ 1º - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos das Constituições Estadual ou Federal e desta Lei Orgânica.

§ 2º - Organiza-se e rege-se o Município por esta Lei Orgânica e pelas Leis que adotar, observados os princípios Constitucionais Federal e Estaduais.

Art. 2º - São fundamentos do Município:

I – a autonomia;

II- a cidadania;

III- a dignidade da pessoa humana;

IV- os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa, bem como o estímulo ao espírito comunitário;

V- o pluralismo político.

Art. 3º - O Município orientará sua atuação no sentido de regionalização de suas ações, visando ao desenvolvimento integrado e a redução de desigualdades econômicas –sociais, com ênfase especial para as regiões rurais de baixa renda e produtividade.

TÍTULO II DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4º - O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país.

§ 1º - Incorre na penalidade de destituição de mandato administrativo ou do cargo ou função de direção em órgão da administração direta ou indireta, inclusive fundacional, o agente público que, dentro de noventa dias, deixar, injustificadamente, de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucionalmente assegurado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal decorrente do ato omissivo.

§ 2º - Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar com a Fazenda Pública Municipal, administrativa ou judicialmente.

§ 3º - Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, serão observados, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e a motivação do despacho ou decisão.

§ 4º - Todos têm direito de requerer e obter, em prazo não superior a quarenta e cinco dias, informações sobre projetos do Poder Público Municipal, e ressalvados os casos cujo sigilo



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE
AMARANTE - PI

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

seja imprescindível à segurança e à tranqüilidade da sociedade e a segurança do Município, do Estado e da União.

Art. 5º - É vedado ao Município:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé a documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – renunciar à receita e conceder isenções, anistia e remissão fiscal sem interesse público justificado, e sem que esteja autorizado por Lei específica.

TITULO III DO MUNICÍPIO

CAPITULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – Salvo exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 7º - São símbolos do Município, a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história instituídos em Lei.

Art. 8º - A sede do Município é a cidade de Amarante.

Art. 9º - A alteração territorial do Município, por desmembramento de parcela de sua área ou incorporação da área de outro ou outros municípios, bem como fusão de sua área total, dependerá de consulta prévia às populações das respectivas áreas obedecido o que dispõe a respeito a Constituição Estadual e a Lei Complementar pertinente.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 10 - Além da competência em comum com a União e o Estado, previsto no Art. 23 da Constituição Federal e Art. 22, da Constituição Estadual, compete ao Município:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

II – suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixado em Lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação Pré-escolar e de Ensino Fundamental;



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE
AMARANTE - PI

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X – dispensar tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, visando a incentivá-las pela simplificação ou eliminação de obrigações para com o Município;

XI – promover e incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XII – dispor sobre os serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XIII – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XIV – fixar datas de feriados municipais;

XV – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XVI – cassar licença que houver concedido a estabelecimento que se torne prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego ou os bons costumes, fazendo-o cessar a atividade ou determinando-lhe o fechamento;

XVII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XVIII – delimitar o perímetro urbano, observando os critérios desta Lei Orgânica;

XIX – Integrar consórcio com outros municípios para a solução de problemas comuns.

Emenda Aditiva nº 01/2007

SEÇÃO III DOS BENS E PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO.

Art. 11 – São bens do Município de Amarante os que atualmente lhe pertencem e os que forem adquiridos, na forma da legislação em vigor.

§ 1º - É assegurado ao Município, nos termos da lei, o direito de participação em resultados da lavra, quando se der a exploração em áreas de seu domínio.

§ 2º - A alienação de bem do patrimônio municipal somente poderá ser feita mediante procedimento licitatório, nos termos da legislação pertinente.

§ 3º - A doação somente é permitida a entidades públicas ou filantrópicas e devidamente autorizada por lei municipal específica.

§ 4º - São nulos e de nenhum efeito jurídico os atos que, nos seis meses que antecederem ao término do mandato do Prefeito, importarem em alienação, a qualquer título, de bens do patrimônio municipal.

§ 5º - São inexecúveis contra o Município quaisquer títulos de créditos emitidos ou aceitos pelo Poder Executivo sem a competente autorização Legislativa.

§ 6º - Lei complementar disporá a criação da Guarda Municipal.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE
AMARANTE - PI

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 12 – A administração pública direta, indireta ou funcional de qualquer dos Poderes Municipais obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

Emenda Constitucional nº 19/98

I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei; **EC nº 19/98**

II – A investidura em cargos ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para Cargos em Comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

EC nº 19/98

III – O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

Legislação infraconstitucional: art. 12 da Lei 8.112/90

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o emprego, na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de Cargo Efetivo, e os Cargos em Comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

EC nº 19/98

VI – é garantido ao servidor público o direito à livre Associação Sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei específica;

VIII – a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata § 4º do art. 39 da Constituição da República somente poderão ser fixados ou alterados por Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

EC nº 19/98

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito;

EC nº 41/2003

XII – os vencimentos dos cargos, empregos e funções do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécie remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal;

EC nº 19/98

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE
AMARANTE - PI

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

EC nº 19/98

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI deste artigo:

EC nº 19/98

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

EC nº 19/98

- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

EC nº 34/2001

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

EC nº 19/98

XVIII – administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XIX – somente por Lei Municipal específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo a Lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

EC nº 19/98

XX – ressalvados os casos especificados na Legislação Federal, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusula que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o

qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei 8.666/93

XXI – a administração tributária do Município, será exercida por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da Lei ou convênio.

EC nº 42/2003

XXII – A posse em cargo, emprego ou função municipal, da administração direta ou indireta, inclusive fundacional, será precedida de declaração de bens, atualizada bienalmente.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Dec nº 3.296/99

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

Dec nº 3.296/99

§ 3º - a Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

EC nº 19/98



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas à manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública;

Incisos I a III acrescentados pela EC nº 19/98

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A Lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - A Lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

EC nº 19/98

§ 8º - Autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à Lei dispor sobre:

EC nº 19/98

I – o prazo de duração do contrato;

II – os contratos e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

§ 9º - O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que recebam recursos do poder público para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

EC nº 19/98

§ 10º - Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em Lei.

EC nº 47/2005

Art. 13 – A publicação oficial de lei, decretos e outros atos administrativos de efeito externo será feita por afixação na portaria da Câmara Municipal, da Prefeitura, no átrio do Fórum e outras repartições públicas, podendo ser levadas a divulgação em órgão de imprensa oficial.

Art. 14 – Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual ou Distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE
AMARANTE - PI

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivessem.

EC nº 19/98

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 15 – O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

EC nº 19/98

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridade dos cargos.

Incisos acrescentados pela EC nº 19/98

§ 2º - O Município visando a formação e o aperfeiçoamento dos seus servidores públicos, poderá, nos termos da Lei, celebrar convênios.

EC nº 19/98

§ 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo públicos o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

EC nº 19/98

§ 4º - O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória

EC nº 19/98

§ 5º - Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 12, XI desta Lei Orgânica.

§ 6º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

EC nº 19/98

§ 7º - A aplicação dos recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação será disciplinada por Lei, para aplicação no desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

EC nº 19/98

§ 8º - A remoção do servidor se dará em caso de necessidade comprovada ou de atendimento à natureza do serviço, quando não for a pedido do interessado.

§ 9º - Os ônus decorrentes de remoção ex-officio serão arcados pelo Município.

Art. 16 – O Servidor público será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE
AMARANTE - PI

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

EC nº 41/2003

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

EC nº 20/98

III – voluntariamente, desde que cumprindo tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

EC nº 20/98

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição se mulher;

EC nº 20/98

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

EC nº 20/98

§ 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

EC nº 20/98

§ 2º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentaria e, na forma da Lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

EC nº 20/98

§ 3º - É vedada adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em Leis Complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiências;

II - que exerçam atividades de riscos;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física

EC nº 47/2005

§ 4º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos em relação ao disposto neste artigo, inciso III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

EC nº 20/98

§ 5º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

EC nº 41/2003

§ 6º - O tempo de contribuição Federal, Estadual ou Municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

EC nº 20/98

§ 7º - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

EC nº 20/98

§ 8º - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral da previdência.

EC nº 20/98



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE
AMARANTE - PI

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

§ 9º - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

EC nº 20/98

§10 – O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas neste artigo no inciso III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II deste artigo.

EC nº 41/2003

Art. 17 – São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

EC nº 19/98

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença Judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

EC nº 19/98

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

EC nº 19/98

§ 4º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

EC nº 19/98

SEÇÃO III DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 18 – O Conselho do Município é o Órgão superior de consulta do Prefeito Municipal, e dele participam:

I – o Vice-prefeito;

II – o Presidente da Câmara Municipal;

III – os líderes da maioria e da minoria da Câmara Municipal;

IV – o Secretário de Administração Municipal;

V – seis cidadãos brasileiros natos, residentes no município, com mais de 35 anos de idade, sendo três escolhidos e nomeados pelo Prefeito e três eleitos pela Câmara Municipal todos com mandato de dois anos, vedada a recondução.

Art. 19 – Compete ao Conselho do Município, quando consultado, pronunciar-se sobre:

I – conveniência e oportunidade da realização de planos e programas;

II – estado de calamidade pública.

§1º - O Prefeito Municipal poderá convocar outro secretário municipal ou convidar autoridades para participarem da reunião do Conselho, conforme a natureza do assunto constante da pauta.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

§2º - A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho Municipal.

**TITULO IV
DOS PODERES DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**SEÇÃO I
DA CÂMARA DE VEREADORES.**

**SUBSEÇÃO I
DO EXERCÍCIO DO PODER E DAS REUNIÕES**

Art. 20 – O Poder Legislativo é exercido pela a Câmara Municipal, constituída de Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, para uma Legislatura de quatro anos.

Parágrafo Único – Aplica-se à eleição de Vereadores o disposto no “*caput*” do Art. 51.

Art. 21 – A Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 01 de agosto a 20 de dezembro.

EC nº 50/2006

§ 1º - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§2º - As Sessões da Câmara, serão públicas, salvo deliberação em contrário.

§3º - As Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§4º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara, com prévia convocação a cada um dos vereadores.

§5º - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

§6º - A Convocação Extraordinária da Câmara Municipal será feita:

I – pelo Prefeito, quando julgar conveniente;

II – por seu Presidente, nos casos de decretação de intervenção no Município, e de sucessão definitiva do mandato do Prefeito, para conhecimento do ato e recebimento de compromisso de posse, respectivamente;

III – a requerimento da maioria dos seus membros, em caso de urgência ou de interesses publico relevante.

§7º - Na Sessão Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§8º - Somente serão remuneradas Sessões Extraordinárias convocadas pelo o Prefeito ou Presidente da Câmara.

**SUBSEÇÃO II
DAS SESSÕES SOLENES
Emenda modificativa nº 001/2007**

Art. 22 – Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ou no Regimento Interno, a Câmara Municipal se reunirá em Sessão Solene:



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE
AMARANTE - PI

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

§1º - Em primeiro de janeiro, no ano de início da legislatura, para a posse de seus membros, para receber o compromisso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito eleitos e para a eleição da Mesa Diretora

§3º - Presidirá as Sessões previstas no parágrafo primeiro o vereador eleito por aclamação para o ato.

§4º - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

SUBSEÇÃO III DA COMPETÊNCIA

Art. 23 – Ressalvados os casos de sua competência exclusiva, cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município e, em especial:

I – tributação, arrecadação e aplicação dos recursos do Município;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operação de crédito e dívida pública;

III – planos e programas regionais e setoriais de desenvolvimento;

IV – transferência temporária da sede do governo municipal;

V – organização administrativa;

VI – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

VII – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração Pública;

VIII – autorização de emissão de título da dívida pública, aceite de título de créditos, e prestação de garantias, nos termos dos artigos 75 e 79, inciso IV;

IX – concessão para exploração de serviços públicos;

X – autorização de alienações de bens do Município e o recebimento de doações com encargos;

XI – denominação a próprios, vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único – As autorizações dos incisos VIII e X serão feitas por maioria de dois terços da Câmara Municipal.

Art. 24 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – eleger e destituir a Mesa Diretora, e constituir suas Comissões;

II – elaborar seu Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV – fixar, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observado o disposto na Constituição Federal;

V – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

VI – conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município e da investidura de interventor;

VII – conceder licença ao Prefeito a interromper o exercício de suas funções, ou autorizá-lo a se ausentar do Município por mais de quinze dias consecutivos;

VIII – autorizar o Prefeito, o Vice-Prefeito, os secretários, bem como qualquer de seus membros a se ausentarem do território nacional;

IX – cassar mandato do Prefeito e dos Vereadores por prática de infrações político-administrativas;

X – declarar a perda do cargo de Prefeito, de Vice-Prefeito ou de Secretário Municipal, após a condenação por crime comum ou de responsabilidade em sentença irrecorrível;



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE
AMARANTE - PI

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas dentro de trinta dias após a abertura da sessão legislativa;

XII – julgar, anualmente, contas prestadas pelo Município;

XIII - autorizar celebração de convênios pelo Prefeito Municipal com entidades de direito público ou privado e consórcios com outros Municípios, ratificando os que, por motivo de urgência justificada ou de comprovado interesse público, forem efetivos sem essa autorização, devendo neste caso, serem remetidos, em cinco dias, à Câmara Municipal;

Emenda modificativa 002/2007

XIV – autorizar celebração de convênios intermunicipais para modificação de limites, viabilização de tráfego, divulgação de atos administrativos, conforme dispõe o artigo 13;

XV – solicitar por maioria de dois terços de seus membros, a intervenção estadual para garantir o livre exercício de suas atribuições;

XVI – suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarados inconstitucionais por decisão judicial definitiva;

XVII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XVIII – fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XIX – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros poderes;

XX – mudar temporariamente sua sede, observado o disposto no artigo 21;

XXI – dispor sobre sistema de previdência dos seus membros, autorizando convênio com outras entidades;

XXII – conceder, por dois terços de seus membros, título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevante serviço ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar, na vida pública e particular.

§1º - A ratificação de convênios e consórcios a que se refere o inciso XIII será feita dentro de quinze dias da data de entrada do documento na Secretaria da Câmara, operando-se tacitamente após esse prazo se não decidida à matéria.

Emenda modificada 03/2007

§2º - A superveniência de rejeição dos atos a que se refere o parágrafo anterior não importará em nulidade de outros praticados em sua decorrência, mas determinará a sua resolução.

SUBSEÇÃO IV DAS COMISSÕES

Art. 25 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultará a sua criação.

§ 1º - Na constituição de cada Comissão, é assegurada a representação proporcional dos partidos políticos ou blocos parlamentares.

Emenda Modificativa nº 004/2007

§2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

III – apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras municipais, urbanas e rurais, e sobre eles emitir parecer.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE
AMARANTE - PI

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

§3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de dois terços da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26 – A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas Comissões, poderá convocar secretários municipais, presidentes ou diretores de entidades de economia mista, empresas públicas, autarquias e fundações municipais, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

§1º - Os secretários municipais e os ocupantes de cargos que lhes forem equivalentes poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa ou mediante entendimento com a Mesa Diretora, para expor assunto relevante de sua competência.

§2º - A Mesa Diretora poderá encaminhar pedidos escritos de informações às pessoas a que se refere o “*caput*” deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 27 – Salvo disposição em contrário, contida nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 28 – Durante o recesso parlamentar, haverá uma Comissão representativa da Câmara Municipal, denominada Comissão de Recesso, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá a proporcionalidade de representação partidária.

SUBSEÇÃO V

Emenda Aditiva nº 002/2007 DA MESA DIRETORA

Art. 29 – A Mesa Diretora, órgão de representação da Câmara Municipal, terá suas atribuições definidas no Regimento Interno da Câmara e observará as normas desta Lei Orgânica.

Art. 30 – A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Amarante, estado do Piauí, será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro Secretário e um segundo Secretário.

Art. 31 – Na mesma data da posse os vereadores elegerão a Mesa na forma regimental.

Art. 32 – O mandato da Mesa será de dois anos, não sendo permitida a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, ainda que em legislatura diferente.

Parágrafo Único – A eleição obedecerá às regras dispostas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 33 – Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara.

Art. 34 – A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária do primeiro biênio, exclusiva para esse fim, considerando-se empossados os eleitos, no dia 1º de janeiro seguinte.

Art. 34/A- Os atos dos Poderes Executivo e Legislativo municipal serão publicados no Diário Oficial dos municípios e somente produzirão seus efeitos após a devida publicação.

§ 1º- Serão publicados dentro de 10 (dez) dias, a partir da ultimação do ato respectivo:

I- As leis



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE
AMARANTE - PI

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

II- Os atos de nomeação, admissão, contratação, designação, promoção, exoneração, demissão e aposentadoria de seu pessoal, sob pena de nulidade absoluta.

§ 2º- Serão publicados até 30 (trinta) dias do prazo estabelecido para elaboração do documento respectivo.

I- Os balanços e balancetes (Demonstrativo de Receita e Despesa)

II- O Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO;

III- Os demais demonstrativos estabelecidos pela LC-101 de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

§ 3º- O disposto neste artigo se aplica a ambos os poderes e compreende órgãos da administração direta e indireta com autonomia financeira própria, atendendo, para todos os fins, previstos na Constituição Federal, constituição Estadual, Lei Complementar 101/200 (LRF) e Lei Federal 8.666/93, naquilo que diz respeito às exigências de transparência visibilidade da gestão pública municipal

Art. 35 – A Mesa Diretora prestará, no prazo máximo de quinze dias, toda e qualquer informação sobre práticas administrativas, internas e externas, quando requerido por um terço dos Vereadores, sob pena de responsabilidade.

Art. 36 – Os membros da Mesa Diretora da Câmara responderão administrativamente, civil e criminalmente, pelos excessos que praticarem, na forma da lei.

Art. 37 – Qualquer componente da Mesa, poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo Único – O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído, assegurando-se a ampla defesa, e na transição ocupará o cargo vago o vereador mais antigo na casa e ou o mais idoso.

SESSÃO II DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I DA POSSE

Emenda Modificativa nº 005/2007

Art. 38 – O Vereador tomará posse na sessão solene da Câmara a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 22.

§1º - Os atos de posse dos membros da Câmara deverão preceder ao de recebimento dos compromissos de posse do Prefeito e Vice-Prefeito, devendo o Regimento Interno dispor sobre horários, termos de compromisso e outras formalidades.

§2º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista no parágrafo primeiro do artigo 22, deverá fazê-lo dentro do prazo de dez dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§3º - decorridos dez dias sem que o eleito tenha comparecido para a posse ou justificado a ausência, será o cargo declarado vago, convocando-se o suplente.

§4º - No ato da posse os Vereadores deverão se desincompatibilizar-se, na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constado da ata o seu resumo.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE
AMARANTE - PI

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

SUBSEÇÃO II DA INVIOABILIDADE, DAS PRERROGATIVAS E DOS IMPEDIMENTOS.

Art. 39 – O Vereador è inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§1º - O Vereador será julgado perante o Tribunal de Justiça.

Emenda Modificativa nº 006/2007

§2º - O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou dele receberem informações.

§3º - Aplicam-se ao Vereador as demais regras das Constituições Federal e Estadual, não escrita nesta Lei Orgânica sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, remuneração, perda de mandato, licença, impedimento e incorporação às Forças Armadas.

Art. 40 – O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações mantidas pelo o Município, ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlar ou ser diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que refere o inciso I, a;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

SUBSEÇÃO III DA PERDA DO MANDATO

Art. 41 – perderá o mandato o vereador, a mesa ou membro desta:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda de mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido políticos representativo na Câmara, assegurada ampla defesa.

§3º - nos casos dos incisos III, IV, V e VI, a perda será declarada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE
AMARANTE - PI

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 42 – Não perderá o mandato o vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, considerando-se automaticamente licenciado, podendo optar pelo subsídio do mandato;

Emenda modificativa nº 007/2007

II – licenciado pela a Câmara Municipal por motivo de doença, comprovada por perícia médica, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse noventa dias por sessão legislativa

§1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou licença superior a dez dias.

§2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Emenda Modificativa nº 008/2007

§3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Emenda Modificativa nº 009/2007

§4º - Na hipótese do inciso I, quando o Edil optar pela remuneração da vereança, esta deverá ser paga pelo poder solicitante e não pela Câmara Municipal.

Emenda modificada 010/2007

SEÇÃO III DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 43 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – decreto legislativo;

VI – resoluções.

Art. 44 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, estado de emergência ou de calamidade pública municipal, de estado de defesa ou de estado de sítio decretado pela União.

§2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, pelo menos dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 45 – a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal ou do Prefeito Municipal, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 46 – São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

I – criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta ou fundacional ou aumento de sua remuneração;

II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços público;

III – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE
AMARANTE - PI

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 47 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal, e deverá ser apreciado em, no máximo, sessenta dias.

Parágrafo único- O Regimento Interno disporá sobre o uso da tribuna nos casos previsto neste artigo.

Art. 48 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito do Município, ressalvado o disposto no Art. 166, §§ 3º, e 4º. da Constituição Federal;

II – nos projetos sobre organização administrativa da Câmara Municipal.

Art. 49 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso.

Art. 50 – O projeto de lei aprovado pela a Câmara Municipal será enviado à sanção do Prefeito, se este considerar a proposição, no todo ou em parte, inconstitucional, contrária a esta Lei Orgânica ou ao interesse público, o vetará total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 2 – Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§ 3º - O veto será apreciado dentro de quinze dias a contar do seu recebimento, podendo ser rejeitado, pelo voto secreto, pelo mesmo “quorum” que aprovou a matéria

§ 4º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito Municipal, para promulgação.

§ 5º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º., o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo o Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 2º e 4º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não fizer, o Vice-Presidente o fará em igual prazo.

Art. 51 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 52 – As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, nem a legislação sobre:

I – planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – orçamento, tributação e finanças públicas.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 53 – As Leis para as quais esta Lei Orgânica não exige “quorum” qualificado, serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE
AMARANTE - PI

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

SEÇÃO IV DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 54 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Emenda modificativa nº 011/2007 conforme EC nº 19/98

Art. 55 – Recebida do Poder Executivo a prestação de contas anual, a Câmara Municipal a encaminhará, dentro de quinze dias, ao órgão competente para emissão de parecer, observado o disposto no artigo 59, IX e X.

Art. 56 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado com a competência que lhe é definida em Lei Estadual.

§ 1º - O Presidente da Câmara dará conhecimento do parecer prévio do tribunal em plenário, na primeira sessão após o recebimento.

§ 2º - É de noventa dias, após o conhecimento do parecer, nos termos do parágrafo anterior, o prazo para julgamento das contas pela Câmara Municipal.

§ 3º - O parecer prévio, que deixará de prevalecer por voto de dois terços, somente operará seus efeitos, quando for o caso, depois de apreciado em julgamento pela Câmara Municipal.

Art. 57 – O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 58 – O questionamento de legitimidade das contas do Município poderá ser feito, no prazo de sessenta dias, no período em que estarão as contas à disposição de qualquer contribuinte de acordo com o artigo 59, X, observados as seguintes normas:

I – argüições serão feitas por escrito, em duas vias, sob controle, junto à Secretaria da Câmara Municipal;

II – a primeira via será autuada e notificada o Poder Executivo, pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias, para em igual prazo, prestar, sobre a matéria, as informações que julgar convenientes;

III – formado o processo, será este encaminhado ao Tribunal de Contas, que decidirá sobre sua procedência ou improcedência.

Parágrafo Único – Para efetuar o questionamento, a pessoa física ou jurídica, contribuinte regularmente cadastrado há pelo menos um ano, deverá fazer prova de estar quite com a fazenda municipal.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE
AMARANTE - PI

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 59 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito do Município, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 60 – O Prefeito e o Vice-Prefeito do Município serão eleitos, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato dos antecessores, por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, para um mandato de quatro anos, que terá início em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua eleição.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os em brancos e os nulos.

§ 3º - Em caso de empate, será considerado eleito o mais idoso.

Art. 61 – São condições de elegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município:

I - a nacionalidade brasileira, nata ou naturalizada;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o domicílio eleitoral na circunscrição do Município pelo gozo estabelecido em Lei;

IV - a filiação partidária;

V – a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 62 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão no ato da posse declaração de bens, exigida, também, no término do mandato ou nos casos de afastamento definitivo.

§ 2º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago por ato do Presidente da Câmara Municipal.

Emenda Modificativa nº 012/2007

Art. 63 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e lhe sucederá, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for por ele convocado para missões especiais.

Art. 64 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, ou de vacância dos respectivos cargos, será chamado para o exercício do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 65 - Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito Municipal, será feita eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão complementar o período dos seus antecessores.

Art. 66 - O Prefeito deve residir no Município.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE
AMARANTE - PI

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

§ 1º - O Prefeito não pode se ausentar do Município por mais de quinze dias consecutivos, nem do território nacional por qualquer prazo, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda de cargo, observando-se neste último caso, o disposto no art. 24, VII – VIII.

§ 2º - O Vice-Prefeito Municipal não pode se ausentar do território nacional por mais de quinze dias consecutivos, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato.

Art. 67 – Aplicam-se ao Prefeito, e ao Vice-Prefeito, no que couber, as proibições e impedimentos estabelecidos para os Vereadores.

Parágrafo Único – Perderá o mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito que assumir cargo ou funções na administração pública direta, indireta ou fundacional, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observados os dispositivos pertinentes desta Lei Orgânica.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL.

Art. 68 – Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

I – representar o Município, judicial e extra-judicialmente;

II – nomear e exonerar os secretários municipais;

III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de leis, total ou parcialmente;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamentos previstas nesta Lei Orgânica.

IX - encaminhar, anualmente, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado o balanço geral do Município até noventa dias após o encerramento do exercício;

Emenda Modificativa nº 013/2007 conforme a C. Est. Art. 33, I

X – colocar as contas do município, durante 60 dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes, nos termos do artigo 49;

Emenda Modificativa nº 014/2007

XI – prover e extinguir os cargos públicos municipais;

XII – exercer as demais atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas no inciso VI aos secretários municipais que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

§ 2º - Nos anos de término de mandato, serão adotadas providências para que os balanços e prestações de contas sejam ultimados até dez dias antes do término do respectivo exercício, a fim de constarem de termo assinado pelos prefeitos transmitente e receptor do cargo, no ato da posse deste último.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 69 - São crimes de responsabilidade de Prefeito Municipal, afóra outros também definidos em lei federal, os atos que atentarem contra:

- I - a existência do Município, do Estado e da União;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País, do Estado ou do Município;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária.

Parágrafo Único – O processo, o julgamento, a definição desses crimes, são os estabelecidos em lei federal.

Art. 70 – O Prefeito Municipal será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, ou perante a Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas.

§ 1º - O Prefeito ficará afastado de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça;

II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo.

§ 2º - Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º - Enquanto não sobrevier a sentença condenatória, o Prefeito Municipal não estará sujeito à prisão.

Art. 71 – O Prefeito Municipal, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 72 – os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 18 anos e no exercício dos direitos políticos.

Emenda Modificativa 015/2007

Art. 73 – A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais.

Art. 74 – Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e em lei:

I – exercer orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito e a Câmara Municipal, relatório anual dos serviços realizados na secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito Municipal;

V – propor ao Prefeito, anualmente, o orçamento de sua pasta;

VI – delegar suas próprias atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE
AMARANTE - PI

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 75 – Os secretários municipais, nos crimes comuns e nos crimes de responsabilidade, salvo quando conexos com os do Prefeito, serão julgados pelo Juiz da Comarca do Município.

Parágrafo Único – Nos crimes conexos com os do Prefeito, o julgamento será efetuado pelo Tribunal de Justiça.

SEÇÃO V DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 76 – O Prefeito Municipal pode, ouvido o Conselho do Município, decretar o estado de calamidade pública para adoção de providências tendentes a minimizar os efeitos de catástrofes de grandes proporções da natureza.

§ 1º - O decreto que instituir o estado de calamidade pública especificará as áreas abrangidas e indicará as medidas a serem tomadas.

§ 2º - O tempo de duração do estado da calamidade pública não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual prazo.

§ 3º - Decretado o estado de calamidade pública ou sua prorrogação, o Prefeito Municipal, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação à Câmara Municipal.

§ 4º - Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será convocada, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 5º - Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de calamidade.

TÍTULO V DA ATRIBUIÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 77 – O Município de Amarante poderá instituir e cobrar os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade e econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - Lei Municipal poderá instituir unidade fiscal para efeito de atualização monetária dos créditos fiscais.

Art. 78 – O Município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE
AMARANTE - PI

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 79 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações de tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo o Poder Público;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços de outras pessoas jurídicas de direito público interno;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores e patronais, das instituições de educação, e de assistência social sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei;

§ 1º - A vedação expressa no inciso VI, a, é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto no inciso VI, a, e no parágrafo anterior não compreende o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

§ 4º - Os serviços sobre os quais há a incidência de impostos são os constantes de lei complementar federal.

§ 5º - A concessão de anistia ou remissão de crédito tributário só poderá ser feita por lei específica.

§ 6º - O Código Tributário Municipal estabelecerá o procedimento e o processo administrativo-fiscal.

Art. 80 – É vedado ao Município estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino, ou fazer incidir impostos sobre as operações a que refere o artigo 155-, , inciso I, b, da Constituição Federal.

EC Nº 003/93

Art. 81 – As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE
AMARANTE - PI

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 82 – compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter-vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, situados em área de seu domínio, e de direito reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem assim cessão de direito a sua aquisição;

EC nº 03/93

III – serviço de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

§1º- I imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel;

Ec 29/2000

§2º- O imposto de que trata o inciso II:

I - não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II – compete ao município da situação do bem.

§3º- Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

Ec nº 37/2002

I – fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

Ec. nº 37/2002

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

Ec nº 03/93

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivo e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Ec 37/2007

CAPITULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I NORMAS GERAIS

Art. 83 – As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos “para-municipais”, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal serão depositados em instituição financeira oficial, observadas as conveniências da Administração.

Art. 84 – Para a realização de investimentos, poderá o Município emitir títulos da Dívida Pública, resgatáveis em até cinco anos, observados os limites globais e condições outras estabelecidas pelo Senado Federal, nos termos do Art. 52, inciso IX, da Constituição Federal, sem prejuízo do disposto no Art. 23, inciso VIII.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE
AMARANTE - PI

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 85 – Leis de iniciativas do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras dele decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração públicas municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, disporá sobre alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, em resumo, relatório da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, regionais e setoriais, previsto nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual, e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I – orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – orçamento de investimento das empresas de que o Município direto ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 6º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamento previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdade intra-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos, ainda que por antecipação de receita.

§ 9º - para fixação do exercício financeiro, da vigência dos prazos elaborados e organização do plano plurianual, estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial do Município, inclusive condições para instituições e financiamento de fundos, serão observados, no que for aplicável as disposições contidas em lei complementar federal.

Art. 86 – O projeto de lei de diretrizes orçamentárias, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, resultará das propostas parciais dos dois Poderes, compatibilizadas em regime de colaboração.

Art. 87 – Sem prejuízo da criação e funcionamento das comissões a que se refere o artigo 25, a Câmara Municipal criará uma Comissão mista permanente, com mandato de dois anos, à qual caberá examinar e emitir parecer sobre:



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE
AMARANTE - PI

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

I – projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão Mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, na parte cuja alteração é proposta.

§ 5º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrarie o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 88 – São vedados:

I – início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria absoluta;

IV – a vinculação da receita de impostos, inclusive das transferências federais e estaduais, a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina o artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantia à operações de crédito por antecipação de receitas;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicações dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de uma categoria de programação para outro ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir “déficit” de empresas, fundações e fundos.

IX – a instauração de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE
AMARANTE - PI

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses, casos em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 89 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, lhe serão entregues até o dia vinte de cada mês.

Parágrafo único – o disposto neste artigo não impede o poder executivo de condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos.

Art. 90 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do município obedecerá ao disposto no artigo 169, da Constituição Federal.

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 91 – O Município de Amarante, com observância dos preceitos estabelecidos nas Constituições Estadual e Federal, dirigirá suas ações no sentido da realização do desenvolvimento econômico e da justiça social, com finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e bem-estar da população.

§ 1º - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, no limite de sua competência, o Município exercerá as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo livre a iniciativa privada não contrária ao interesse público.

§ 2º - O planejamento, seus objetivos, diretrizes e prioridades são imperativos à sua própria Administração, e indicativos para o setor privado.

§ 3º - O Município adotará, por si ou em convênio com a União e o Estado, programas especiais, destinados à erradicação dos fatores de pobreza e marginalização, e das discriminações, com vista às emancipações econômico-social dos segmentos sociais carentes.

Art. 92 – O Município apoiará e incentivará o turismo, como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção sócio-cultural.

Parágrafo único – Juntamente com segmentos envolvidos no setor, o Município definirá a política de turismo, mediante plano integrado e permanente e estímulo à produção artesanal típica de cada região.

Art. 93 – As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim conceituadas na legislação competente, sediadas no Município, receberão deste, em sua esfera de competência, tratamento jurídico diferenciado.

Parágrafo único – O Município destinará área para criação de distrito industrial destinado a pequenas empresas e microempresas.

Art. 94 – Na administração das empresas públicas, das sociedades de economia e nas fundações instituídas pelo município será assegurada a participação de, pelo menos, um representante de seus empregados,

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 95 – Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, CONDECOM, com a estrutura e competência definidas em Lei.

CAPITULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 96 – A política urbana atenderá ao plano de desenvolvimento das funções sociais da comunidade e à garantia do bem-estar de seus habitantes.

Art. 97 – O Plano Diretor do Município disporá:

I – sobre macrozoneamento, o parcelamento do solo urbano, seu uso e ocupação, as construções, as edificações, a proteção ao meio-ambiente, o licenciamento e a fiscalização, bem como os parâmetros urbanísticos básicos;

II – sobre a criação de áreas de especial interesse urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública.

Art. 98 – O Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, poderá exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progressiva no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão autorizada pelo Senado, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§1º - As terras públicas municipais urbanas subutilizadas ou não utilizadas serão destinadas, prioritariamente, a assentamento da população de baixa renda.

§2º - Na política de assentamentos populacionais, o município utilizará o instituto jurídico da concessão de direito real.

Art. 99 – O Município promoverá e executará, isolado ou em convênio com a União e o Estado, programas de construções infra-estruturais urbanas, em especial as de saneamento básico e de transporte.

Art. 100 – O Município manterá serviço de natureza técnica, destinado a orientar as populações de baixa renda sobre construção de moradia e utilização de obras comunitárias.

CAPITULO III DOS TRANSPORTES COLETIVOS

Art. 101 – O transporte coletivo, como serviço essencial do Município, afóra outros exigidos por normas específicas, subordina-se as seguintes condições:

I – valor da tarifa;

II – frequência;

III – tipo de veículo;

IV – itinerário e uso de terminais;

V – padrões de segurança e manutenção

VI – normas relativas ao conforto e à segurança dos passageiros e operadores dos veículos.

§1º - As empresas que disponham de transporte coletivo próprio para seus empregados, inclusive trabalhadores rurais, subordinam-se a essas normas.

§2º - É obrigatório o uso do terminal rodoviário e obediência aos locais de embarque e desembarque de passageiros, inclusive pelos coletivos interurbanos.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE
AMARANTE - PI

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 102 – A exploração da atividade de transporte coletivo, dentro do Município, será feita por este, preferencialmente sob regime de concessão.

Parágrafo único – A exploração direta não isenta o Poder Público do cumprimento das normas e exigências por ele estabelecidas para os concessionários.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 103 – A política agrícola, visando a fixação do homem no campo, ao incremento da produção e produtividade e à melhoria das condições sócio-culturais do rurícola, terá sua coordenação unificada, com prioridades aos pequenos e médios produtores.

§1º - O planejamento e a execução da política agrícola municipal terá a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte.

§2º - Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais, inclusive o extrativismo.

§3º - No dispêndio de recursos, terão prioridade a conservação e a ampliação de estradas vicinais, a eletrificação e a telefonia rural.

Art. 104 – As ações do Poder Público, de apoio à produção primária, atenderão, preferencialmente, aos beneficiários de projetos de assentamento e de posse consolidadas, observado o requisito de cumprimento da função social de propriedade.

Art. 105 – O Município destinará suas terras devolutas, de acordo com a política agrícola da União e com o plano nacional de reforma agrária.

§1º - A destinação dos imóveis será feita através do instituto jurídico da concessão de direito real de uso, inegociáveis os bens pelo prazo de dez anos.

§2º - Não se fará concessão se o beneficiário, pessoa natural ou jurídica, não evidenciar disponibilidade de recursos técnicos e financeiros capazes de tornar a área economicamente produtiva, dentro de seus fins, no prazo de até cinco anos.

Art. 106 – O Município manterá convênio com instituições especializadas a nível estadual, federal ou internacional visando o aprimoramento técnico das práticas agropecuárias.

Art. 107 – O Município estimulará a toda forma de associativismo, e formas alternativas de venda do produto agrícola diretamente aos consumidores da zona urbana, prioritariamente aos bairros da periferia, objetivando o desenvolvimento social e econômico.

Art. 108 – A assistência técnica e extensão rural a ser mantida pelo Município será gratuita ao miniprodutor, pequeno e médio produtores rurais.

Parágrafo único – A execução desses serviços poderá ser feita através de convênios ou contratos.

Art. 109 – É assegurada a assistência aos trabalhadores rurais e suas organizações, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de trabalho e de produção, crédito fácil e preço justo.

Art. 110 – Fica criado o serviço de defesa sanitária, cujo funcionamento será definido em lei.

CAPITULO V DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 111 – As ações do Município, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e a assistência social, serão por ele adotadas isoladamente ou através de convênio com a União e o Estado.

§1º - O Município, no âmbito de sua jurisdição, organizará a seguridade social a seus habitantes, com base nos seguintes objetivos:

I – universalidade da cobertura e do atendimento;

II – seletividade e distributividade na prestação dos serviços.

§2º - O Município fará constar em seu orçamento anual as receitas destinadas à seguridade social.

Art. 112 – A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 113 – Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 114- As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado com as seguintes diretrizes:

I - terão direção única;

II - visarão ao atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;

III - serão planejados, executados e controlados por equipes multiprofissionais;

IV - serão realizadas diretamente pelo Poder Público e, em caráter complementar; atendidas as diretrizes do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio com instituições privadas, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, desde que aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde;

V - serão custeadas com recursos dos orçamentos municipal, estadual e federal de seguridade social ou provenientes de outras fontes;

VI – serão gratuitos, ainda que realizados por intermédio de terceiros no âmbito do Sistema Único de Saúde.

EC Nº 29/2000

Art. 115 – O Município desenvolverá políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos, e ao acesso igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e reabilitação das populações rurais e urbanas.

Art. 116 – É vedada a destinação de recursos públicos, na área da saúde, para auxílios ou subvenções e instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 117 – A assistência farmacêutica às pessoas de baixa renda integra o Sistema Municipal de Saúde.

Art. 118 – É assegurada a assistência médica continuada às pessoas de baixa renda.

Art. 119 – O Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – combate ao uso do tóxico;

III – serviços de assistência à maternidade e à infância;

IV – inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal.

§1º- O gestor Municipal do Sistema Único de Saúde poderá admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo públicos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE
AMARANTE - PI

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

§2º- Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação de combate às endemias.

Parágrafos Acrescentados pela Ec nº 51/2006

SEÇÃO III DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 120 – O Município poderá instituir, isoladamente ou conjunto com o Estado, sistema próprio de previdência e assistência social para seus servidores, utilizando, neste caso, a faculdade de cobrança da contribuição parafiscal prevista no parágrafo único do artigo 149, da Constituição Federal.

Art. 121 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, tendo por finalidade:

I – proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – amparo aos menores carentes;

III – promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – habilitação e reabilitação das pessoas deficientes e sua integração ou reintegração social.

Art. 122 – As ações municipais na área de assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195 da Constituição Federal, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I – descentralização política-administrativa, cabendo a coordenação e a execução dos respectivos programas ao Município, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 123 – A educação será promovida e incentivada, com a colaboração da sociedade, visando ao desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Art. 124 – O conteúdo mínimo para o ensino fundamental obrigatório atenderá aos aspectos sociais, históricos e geoeconômicos municipais.

Art. 125 – O Municípios aplicará, anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento de sua receita resultante de impostos, inclusive transferências da União e do Estado, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 126 – A destinação dos recursos obedecerá o disposto no artigo 213 da Constituição Federal.

Art. 127 – O funcionamento de educandários, no nível de ensino fundamental, no Município, dependerá de autorização deste, e ficará subordinado a avaliação e controle de qualidade.

Art. 128 – O sistema municipal de ensino, organizado em regime de colaboração com a União e o Estado, dará prioridade ao ensino fundamental e educação infantil.

Ec nº 14/1996



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 129 – será garantida eleição direta para diretor de escola de dois em dois anos, permitida a reeleição uma única vez, com portaria de eleição definida pela Secretaria de Educação e sindicatos representativos da classe e representantes da comunidade.

Emenda Modificativa nº016/2007

Parágrafo Único – **(Revogado – Emenda Supressiva nº 001/2007).**

Art. 130 – **Revogado – Emenda Supressiva nº 002/2007.**

Art. 131 – O Município criará o Conselho Municipal de Educação, que será formado por comissão paritária do sistema e de sindicatos e associações, representativas da classe.

Art. 132 – Não será permitida a contratação de servidores, sendo garantido o ingresso somente mediante concurso público, e regime de trabalho estatutário, com a participação das associações e sindicatos.

Art. 133 – Direito de creche e pré-escola de zero a seis anos.

Art. 134 – Oferta do ensino noturno regular, adequado às condições do educando.

Art. 135 – Compete ao ensino público municipal, recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 136 – Será garantido, no Município, ensino público gratuito e de boa qualidade.

Art. 137 – O Município promoverá, pelo menos, dois cursos de capacitação, por ano, aos trabalhadores do ensino.

Art. 138 – Todo material destinado à educação será fiscalizado por representantes de classe, indicados pelas entidades representativas.

Art. 139 – É garantida a assistência médica e odontológica no setor educação.

Art. 140 – Carga horário máxima é vinte horas semanais, por turno, por cargo ou função para o servidor público municipal de educação.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 141 – Garantidos pela União e o Estado o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, o Município apoiará e incentivará as manifestações dessa área do conhecimento humano.

Art. 142 – O Patrimônio cultural do Município é constituído dos bens materiais e imateriais portadores de referência aos efeitos históricos, à memória dos diferentes grupos que se destacaram na defesa dos valores nacionais, estaduais e municipais.

§1º - É garantida a preservação do patrimônio histórico-cultural e proibida qualquer agressão ou destruição de prédios e edificação públicas e privadas que possuam estruturas arquitetônica remanescentes dos nossos antepassados, conforme dispuser a legislação federal.

§2º - Lei municipal disporá sobre fixação de datas comemorativas de alta significação para os segmentos sociais.

SEÇÃO III DO DESPORTO

Art. 143 – O Município fomentará práticas desportivas formais e informais, como direito de cada um, observados:

I – autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE
AMARANTE - PI

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

III – tratamento diferenciado para o desporto profissional;

IV – proteção e incentivo às manifestações desportivas de caráter local.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO VII DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 144 – O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, isoladamente, ou em conjunto com a União ou o Estado.

§1º - A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário, tendo em vista o bem público e o processo das ciências.

§2º - A pesquisa tecnológica será voltada, preponderantemente, para a solução de problemas locais e o desenvolvimento produtivo.

CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 145 – Impõe-se ao Município o dever de zelar pela preservação e recuperação do meio ambiente, em seu território, em benefício das gerações atuais e futuras.

Art. 146 – Qualquer atividade econômica e social desenvolvida no Município deverá ser conciliada com a proteção ao meio ambiente.

Parágrafo Único – Não será permitida ou será embargada a execução de obra que não se ajuste às exigências de preservação, que comprometa a recuperação ou que agrave a agressão ao meio ambiente.

Art. 147 – Na defesa do meio ambiente, o Município levará em conta as condições dos espaços, assegurado:

I – implantação de unidades de conservação representativa de todos os ecossistemas originais da área territorial do Município;

II – proteção à fauna e à flora, vedando nos limites de sua competência, práticas que submetam animais à crueldade;

III – criação de parque ecológico, para a preservação e recuperação da flora e da fauna;

IV – controle de produção, de comercialização e de emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

CAPÍTULO IX DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 148 – O Município estimulará, por meio de incentivos fiscais, ou diretamente, mediante subsídios consignados em seu orçamento anual, o acolhimento ou a guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado, ou pessoa idosa necessitada.

Art. 149 – Os programas sócio-educativos destinados aos carentes, de proteção à pessoa idosa, de responsabilidade de entidades beneficentes sem fins lucrativos, receberão apoio técnico ou financeiro do Município.

Art. 150 – Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano bastando para comprovar a idade do beneficiário qualquer documento de identidade civil.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS GERAIS

Art. 151 – A Zona Urbana do Município compreende as áreas de edificação contínua das povoações e as partes adjacentes que possuam pelo menos um dos seguintes melhoramentos:

I – meio-fio ou calçamento;

II – abastecimento de água encanada;

III – sistema de esgotos sanitários ou fossas;

IV – rede de iluminação pública com ou sem posteação para distribuição familiar;

V – escola primária, posto de saúde, templo e arruamento até a distância de três quilômetros da área de edificação da povoação.

Art. 152 – Ao Prefeito e aos Vereadores, na forma da lei federal, submetido ao processo-crime, fica assegurado o direito a prisão especial enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.

Art. 153 – São inalienáveis e impenhoráveis, na forma da lei federal, os bens de patrimônio público municipal.

Art. 154 – Os pagamentos devidos pela a Fazenda Pública Municipal em virtude de sentença judiciária se farão na ordem de apresentação dos respectivos precatórios de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 155 – O Município promoverá as ações indispensáveis a manutenção ou regulamentação de posse das áreas de terras do seu patrimônio.

Art. 156 – O Município disciplinará a criação do rebanho bovino, caprino e suíno, visando a conciliar essas atividades com os interesses do pequeno e médio produtor rural.

Art. 157 – O uso de carro oficial de caráter exclusivo só será permitido ao Prefeito e ao Presidente da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único – A lei regulará o uso de carros oficiais destinados ao serviço público municipal.

Art. 158 – É vedada a alienação total ou parcial, a qualquer título, de parques, praças, jardins ou lagos públicos municipais.

Parágrafo Único – A proibição não compreende pequenas concessões de uso para as atividades de bancas de jornais e revistas ou lanchonetes.

Art. 159 – Órgãos e entidades de direito privado somente poderão ser beneficiárias de auxílios financeiros do Município quando reconhecidas de utilidade pública.

Art. 160 – Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, órgão liberativo e paritário, composto por representantes de entidades representativas das sociedades civil organizadas e dos poderes públicos, com a finalidade de colaborar na elaboração e na fiscalização da política de saúde do Município.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal, o Presidente e os demais membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município de Amarante, no ato de sua promulgação.

Art. 2º - A Câmara Municipal promulgará, dentro de sessenta dias da promulgação desta Lei Orgânica, resolução de ajuste da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nesta legislatura, às normas do Art. 29, inciso V da Constituição Federal e Art. 24, inciso IV, da Lei Orgânica.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE
AMARANTE - PI

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 3º - As taxas cobradas pelo Município de Amarante não incidirão sobre qualquer fato que constitua objeto de cobrança do I.C.M.S.

Art. 4º - A assistência prevista no art. 109 desta Lei Orgânica, para as populações da zona rural não dotadas de posto de saúde em funcionamento, será prestada pelo menos uma vez por semana, mediante deslocamento de profissionais de saúde às respectivas regiões.

Art. 5º - Dentro de trinta dias da promulgação da Lei Orgânica, o Poder Executivo adotará providências para que o abate de bovino para consumo seja feito exclusivamente no matadouro público, inclusive para adoção das providências previstas no artigo 110.

Art. 6º - O Poder Executivo adotará providências para que o campo de pouso não tenha destinação diversa, e procurará reativar suas funções, podendo, inclusive, firmar convênio com órgãos competentes.

Lei Orgânica revisada e atualizada do Município de Amarante, Estado do Piauí.

Amarante - PI, 27 de junho de 2008.

PRESIDENTE: Epitácio Soares de Sousa Júnior

RELATOR: Agenor de Almeida Lira

VEREADORES:
Francisco Alves de Sousa
José Orlando Pinto de Moura
Paulo Nésio da Silva Lima
José Itamar da Silva
Clístenes Veloso Moura
Pedro Antonio Ayres Vilarinho Neto
Joaquim Gualter da Silva Filho